

PROCESSO: 153/2006 – Pregão nº 034/2006

ASSUNTO: Prestação de serviço de vigilância e segurança patrimonial para a Ceasa de Presidente Prudente

À

PRES D

Senhor Presidente,

Cuida-se de processo licitatório, na modalidade pregão, para a contratação dos serviços acima referidos, tendo sido todas as licitantes desclassificadas, em razão dos valores das propostas comerciais serem superiores ao orçamento pela CEAGESP, nos termos da ata, às fls. 375 a 378.

No prazo legal, a licitante **VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.** inconformada com a sua desclassificação, interpôs recurso (fls. 382 a 388), requerendo fossem reclassificadas as propostas e que a mesma seja declarada 1ª colocada.

Preliminarmente, lembra-se que qualquer licitação tem por finalidade, além da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei 8.666/93).

No caso em questão, a recorrente foi desclassificada, nos termos do art.48, II, da Lei 8.666/93, correspondente ao último lance verbal de **R\$187.000,00(cento e oitenta e sete mil reais), superior ao orçamento pela CEAGESP no montante de R\$160.833,60 (cento e sessenta mil, oitocentos e trinta e três reais e sessenta centavos)**. Nesse sentido, leciona o Profº Joel de Menezes Niebuhr (Pregão Presencial e Eletrônico, 4ª ed.): **“AINDA QUE O EDITAL NÃO TENHA DETERMINADO PREÇO MÁXIMO, O PREGOEIRO TEM O DEVER DE DECLARAR INACEITÁVEIS OS PREÇOS ACIMA DOS PRATICADOS NO MERCADO.”**

Assim, o quadro revela, de maneira indubitosa, que são inapropriados os argumentos ofertados pela Recorrente.

Ademais, não é razoável pretender a recorrente ser contratada pela CEAGESP por valor muito superior ao orçamento, trazendo prejuízos à CEAGESP e ao interesse público.

Nesse sentido, Carlos Pinto Coelho Motta leciona:

“O superfaturamento, pior das patologias da administração, representa a contratação por preço superior ao mercado. Tal fato, uma vez averiguado e comprovado, obriga inexoravelmente à recomposição do dano. A Lei nº 4.717/65 elenca como hipótese de lesividade presumida (art. 4º, V) o fato de ser o preço da compra superior ao corrente do mercado, na época da operação.

No tema, o Prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes é categórico:

“Se é dever indeclinável contratar a preços de mercado, qualquer despesa efetivada além desse limite deve ser reembolsada ao erário pelo agente responsável direto pela sua efetivação. Para tanto, a Administração Pública deverá instaurar a competente Tomada de Contas Especial, visando promover a apuração do débito, identificar o responsável e iniciar o procedimento para constituição de título executivo para a recomposição do dano”. (Pregão – Teoria e Prática: Nova e Antiga Idéia em Licitação Pública, 2ª ed., pg. 78)

O Tribunal de Contas da União tem decidido que a realização de ato antieconômico, configurado na aquisição/contratação de produtos/serviços, com preços superiores aos praticados no mercado, produz responsabilidade solidária dos membros da Comissão Permanente de Licitações e da autoridade que homologa a licitação, quanto aos prejuízos.

De outra banda, oportuno salientar que o mesmo Tribunal decidiu utilizar como parâmetro para justificar o superfaturamento, o preço dos contratos mantidos com a mesma firma por outro órgão público e contrato anterior com mesmo órgão. (Proc. nº 275.206/96-3. Decisão nº 101/97 – Plenário), bem como considerou como fundamento o que dispõe a Instrução Normativa SAA/CGAIN nº 002/97, de 02.10.97, a qual estabelece que qualquer preço superior a 5% ao do referencial representaria superfaturamento. (Proc. nº 450.026/98-1. Acórdão nº 088/99 – Plenário.)

Por sua vez, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu:

“1. O art. 96, inciso I, da Lei 8.666/93, que prevê a fraude em licitação, por meio da elevação arbitrária de preços, abrange as hipóteses de aquisição, venda ou contratação,



**Companhia de Entrepósitos e
Armazéns Gerais de São Paulo**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3643 3700
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

decorrente do procedimento licitatório. Assim, a prestação de serviços contratada por processo licitatório está abarcada pelo tipo penal da citada lei especial.

2. Comprova-se a materialidade e a autoria do ilícito previsto no inciso I, do art. 96 da Lei nº 8.666/93, pela diferença de propostas ofertadas pelo réu, que em contrato emergencial apresenta um valor e, em posterior Tomada de Preços, revelando arbitrária elevação do preço do serviço contratado evidenciando assim, a ocorrência de prejuízos à Fazenda Pública.” (ACR nº 5662/SC. Processo nº 2000.04.01.024978-3, TRF/4ª Região, 7ª Turma)

O art. 49 da Lei nº 8.666/93, aqui aplicado subsidiariamente, prevê a possibilidade de revogação de licitação pela Administração Pública quando houver interesse público decorrente de fato superveniente.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 473, reconhecendo à Administração o poder de revogar os atos inoportunos ou inconvenientes.

Isto tudo considerado, Senhor Presidente, propomos o indeferimento do recurso interposto, pela licitante **VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.** e a revogação do Pregão nº 034/2006, em conformidade com a legislação, doutrina e jurisprudência aplicáveis à espécie, submetendo a presente ao elevado crivo de V. Sa. para decisão.

SP, 06/11/2006

ANTONIO SIMEÃO RAMOS

Pregoeiro



**Companhia de Entrepósitos e
Armazéns Gerais de São Paulo**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3643 3700
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

Ref.: Processo nº 153/2006

Pregão nº 034/2006

Ante os elementos constantes no presente processo, **nego** provimento ao recurso interposto pela licitante **VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.** e **revogo o Pregão nº 034/2006**, eis que em estrita observância à legislação vigente.

À Comissão Permanente de Licitações, para publicação, prosseguimento e demais formalidades legais.

São Paulo, 09 de novembro de 2006.

FRANCISCO JOSÉ VAZ DE MELLO CAJUEIRO
Diretor - Presidente